

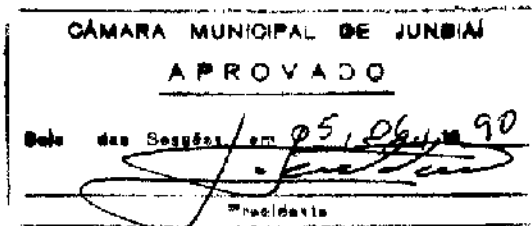


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

MOÇÃO N.º 158

APELO ao Ministro do Trabalho e Previdência Social para prover isenção e remissão de débitos previdenciários de instituições filantrópicas como o Lar Anália Franco.



O Lar Anália Franco, fundado em 1.912, é uma das mais tradicionais instituições de Jundiaí no amparo ao menor carente.

Essa entidade filantrópica é já declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, estando caracterizada portanto como instituição eminentemente beneficente.

Mantido por contribuições da comunidade local, por algumas pouco expressivas verbas públicas e pela receita da venda de cartões natalinos, o Lar Anália Franco só com imensas dificuldades mantém o seu trabalho essencial - qual seja, o amparo à infância desamparada.

Assim é que outras despesas e encargos têm ameaçado, cronicamente, sua sobrevivência, para tristeza da coletividade e temor das crianças ali acolhidas. Uma pesada ameaça têm sido, desde 1979, os encargos previdenciários patronais - encargos dos quais a entidade já poderia estar legalmente liberada se a repartição federal competente tivesse ultimado o trâmite para expedição do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (para o qual a entidade se habilitou em tempo hábil, antes da extinção do documento em 1977).

Não é justo, pois, que continuem a pesar sobre o Lar Anália Franco ônus previdenciários só exigíveis pela falta de um documento extinto há 13 anos e que serviria de prova de uma situação já antes comprovada para sua obtenção.

Isto posto,

APRESENTO à Mesa, na forma regimental, para consideração do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Sr. Ministro de Estado

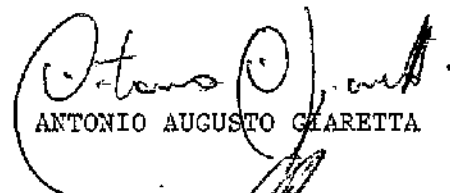


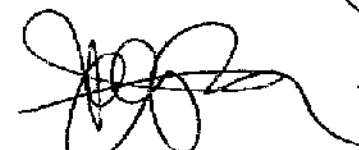
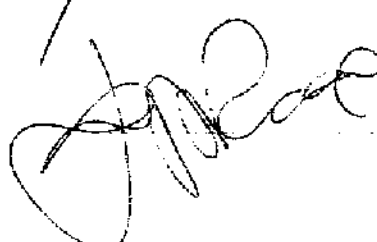
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

MOÇÃO N.º 158 (Fls. 2)

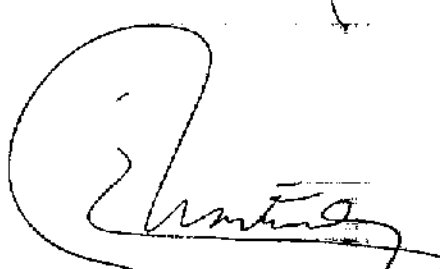
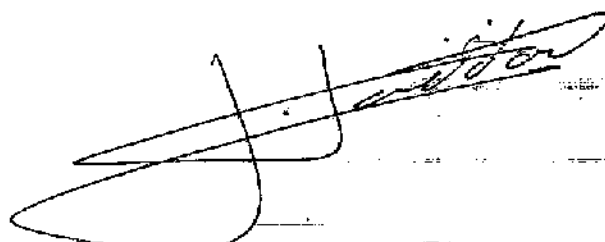
do Trabalho e Previdência Social, para que promova as gestões necessárias, junto à Presidência da República e junto ao Congresso Nacional, no sentido de isentar de ônus previdenciário as entidades filantrópicas como o Lar Anália Franco - isenção essa a ser tratada na lei prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 29.05.90


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



* /aat.



Lar Anália Franco

Fundado em 19 de maio de 1912
INSCRITO NO C.G.C. (IME) SOB N.º 50.969.492/0001-04.
INSCRIÇÃO ESTADUAL 407.091.427.110

Jundiaí, 23 de maio de 1990.

Ao

Sr. Antonio Augusto Giaretta

D.D. Vereador Camara Municipal de Jundiaí

Nesta

Prezado Senhor:

O Lar Anália Franco, conforme normas estatutárias vigentes, é uma instituição beneficente, que há 78 anos vem se dedicando à difícil tarefa de amparar e educar menores carentes.

Considerada de utilidade pública municipal, estadual e federal (vide números de registros abaixo), estando, inclusive registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, é administrada por uma Diretoria Executiva e um Conselho Deliberativo, cujos membros desenvolvem suas atividades de forma inteiramente gratuitas.

Trata-se, pois, pelos fatos apresentados e por outros existentes, de instituição que preenche claramente os requisitos legais quanto a caracterização de Instituição eminentemente beneficente.

O trabalho deste Lar é mantido graças as contribuições da comunidade Jundiaíense, pela venda de cartões de Natal e por algumas poucas expressivas verbas públicas, sendo que, ainda assim, os recursos mal tem conseguido chegar ao montante necessário ao atendimento das crianças carentes, o que impossibilita o pagamento de outros compromissos, o que provocaria, sem dúvida, a falência da instituição.

Apesar de todas as evidências acima demonstrada, esta instituição enfrenta desde o ano de 1.979 um sério problema junto ao IAPAS, visto que neste ano fomos autuados por este órgão por não estarmos recolhendo a parte patronal da Previdência Social (vide xerox 1 em anexo), cujo benefício só pode ser gozado entre outras exigências por instituição beneficente que possuam o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atestado este, extinto desde o ano de 1.977, através do Decreto Lei 1.572 de 01 de setembro de 1.977 (vide xerox 2 em anexo). Ainda assim temos nos esforçados para regularizar a nossa situação, através de contatos mantidos com

Registro de Imóveis em 31/08/1936 - N.º de Ordem 48
Registrado no Serviço Social do Estado sob n.º 64
Registrado no Conselho Nacional de Serviço Social sob n.º 270410/73

Reconhecido de Utilidade Pública Municipal conforme Lei n.º 7074 de 11/02/1963
Reconhecido de Utilidade Pública Estadual conforme Lei n.º 224 de 23/12/48
Reconhecido de Utilidade Pública Federal conforme Decreto n.º 85752 de 24/02/81

LAR ANÁLIA FRANCO - DIRETORIA EXTERNA/INTERNA
LAR ANÁLIA FRANCO II - DEP. DOUTRINÁRIO, DEP. COMERCIAL

R. HANSSTADEN 176

R. SIQUEIRA DE MORAES 178

ANHANGABAU

PHONE (011) 434.8398

JUNDIAÍ - SP

CEP 13200

CEP 13200



Lar Anália Franco

Fundado em 19 de maio de 1912
INSCRITO NO C.G.C. (ME) SOB N.º 50.969.492/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 407.081.427.110

o Conselho Nacional de Serviço Social, visto que conforme correspondência recebida do MEC (vide cópia 3 em anexo) esta instituição efetuou o pedido de emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos antes da sua extinção, o qual por fatores que desconhecemos até o presente momento, acabou não sendo enviado a esta casa, que recebeu apenas o atestado de registro (vide cópia 4 em anexo), o qual não é aceito pelo IAPAS.

Hoje novamente a fiscalização do IAPAS bate a nossa porta com todos os processos levantados desde o ano de 1.972 ainda com a possibilidade de nova autuação, caso não apresentemos o referido Certificado.

Diante dos fatos apresentados, nos dirigimos a Vsa. solicitando a vossa ajuda para este angustiante problema que se arrasta há 10 anos, no sentido de levar o caso ao conhecimento de Deputados e Senadores do Partido da Reconstrução Nacional, pedindo para que os mesmos intercedam em nosso favor - nesta questão, visto que a possível solução dependendo do empenho dos congressistas, pode estar na votação da Lei complementar do Artigo 195 parágrafo 7º da Constituição, que trata da Seguridade Social (vide cópia 5 em anexo). O referido parágrafo trata exatamente deste problema, sendo que em se retirando do texto desta Lei a exigência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, todas as demais instituições que não o possuem poderiam ser beneficiadas, pois é extremamente injusta a exigência de um documento extinto há 10 anos, havendo ainda a necessidade de se conceder a anistia dos débitos existentes as instituições beneficentes envolvidas neste problema.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção a nos sempre dispensada, aproveitamos a oportunidade para externarmos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

José V. Zillo
José V. Zillo
Presidente

Registro de Imóveis em 31/08/1936 - N.º de Ordem 48
Registrado no Serviço Social do Estado sob n.º 84
Registrado no Conselho Nacional de Serviço Social sob n.º 270410/73

Reconhecido de Utilidade Pública Municipal conforme Lei n.º 1074 de 11/02/1953
Reconhecido de Utilidade Pública Estadual conforme Lei n.º 224 de 23/12/48
Reconhecido de Utilidade Pública Federal conforme Decreto n.º 85752 de 24/02/81

LAR ANÁLIA FRANCO I DIRETORIA EXTERNA/INTERNATO
LAR ANÁLIA FRANCO II DEP. DOCTRINARIO DEP. COMERCIAL

R. HANS STADEN, 175
R. SIQUEIRA DE MORAES, 178

ANHANGABAU

CEP 13120-000

JUNDIAÍ - SP

CEP 13200-000

877

SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE ESTIVER NO GOZO DE ALTA-LIBERDADE E FOR INSUSCETIVEL DE RECUPERAÇÃO CONTINUARA A PERCEBER O BENEFÍCIO, ATÉ QUANDO ESTIVER HABILITADO PARA NOVA ATIVIDADE, OU PARA O GOZO DE APOSENTADORIA — LEI Nº 6.438, DE 31-8-77

Essa Lei vem alterar disposições do art. 24, § 3º, da Lei nº 3.807-69, por nós inserida no número de setembro de 1960. O novo texto apresenta-se nos seguintes termos:

LEI Nº 6.438 — DE 31 DE AGOSTO DE 1977

Altera a redação do § 3º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 3º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 68, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 24 — § 3º — Se o segurado, em gozo de alta-doença, for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 31 de agosto de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

(D.O.U., de 1-9-77, pág. 11.533).

878

REVOGADA A LEI QUE ISENTA DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AS ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS, RESPEITADO O DIREITO ADQUIRIDO DAS QUE JÁ ESTIVAM NO GOZO DESSE BENEFÍCIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE LEI — DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Note-se que o cancelamento da declaração de utilidade pública ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção.
O diploma legal supra mencionado está redigido nos seguintes termos:

DECRETO-LEI Nº 1.572 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

§ 1º — A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º — A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º — A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior devida proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º — O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 1º de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

(D.O.U., de 1-9-77, pág. 11.554, 2ª col.).

879

REGULAMENTADA A CONCESSÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS AOS TRABALHADORES AVULSOS — DECRETO Nº 80.271, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Para atender ao pagamento dessas férias, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% calculado sobre a remuneração do trabalhador, e os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários.

O diploma legal que do assunto ainda está redigido nos seguintes termos:

DECRETO Nº 80.271 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos e dá outras providências.

O Presidente da República,
usando da atribuição que lhe confere o artigo 91, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1º — Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2º — Para atender ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1º — A contribuição referida no 1º artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada «Remuneração de Férias — Trabalhadores Avulsos», em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2º — Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário o comprovante do depósito.

§ 3º — Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º — A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:

1 — 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DE. nº 1530 - 858

Em = 9 JUL 1974

DO Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social

Ao Presidente do Lar Anália Franco, JUNDIAÍ - SP

Assunto : Diligência em processo

Senhor Presidente:

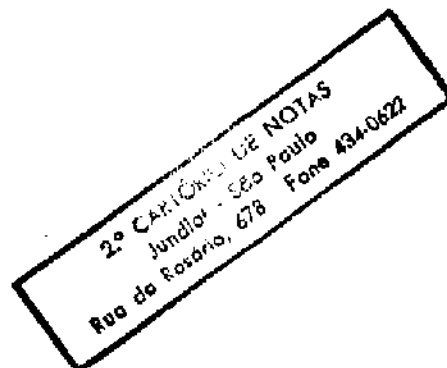
A fim de que este Conselho possa concluir o
exame do Proc. nº 277.410/73... relativo ao pedido de...
... formulado por essa entidade, solicito a V.Sa. seja(m),
ainda, atendida (a) e (s) diligência (s) abaixo indicada (s):

- a) Cumprir a exigência imposta no sentido de se acrescentar
à disposição do art. 63, do Estatuto, que o beneficiário a se
beneficiar com o acervo patrimonial, no caso de extinção,
deve estar registrada neste Conselho;
- b) A vista da informação ora apresentada de que assiste ex-
clusivamente a pessoas necessitadas, excluir, do mesmo Es-
tatuto a letra "b" e o parágrafo único de seu art. 2º.

Respeitosamente,

Júlio Pereira Viçosa
Presidente

(tr: Na resposta é favor citar este nº 277.410/73, bem como o número do código do
Endereço Postal.



ATESTADO DE REGISTRO

BSB, em, 13 de AGOSTO de 1980...



João Batista do Nascimento
Chefe do SLS

Vision

Ayrton Glück Pembo
Director

पर.

2º CARTÓRIO DE NOTAS
Jundiaí - São Paulo
Rua da Posseia, 678 Fone 434-0872

titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em

suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será considerada como crime de usura, punível, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empregados e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São fontes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 193, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;



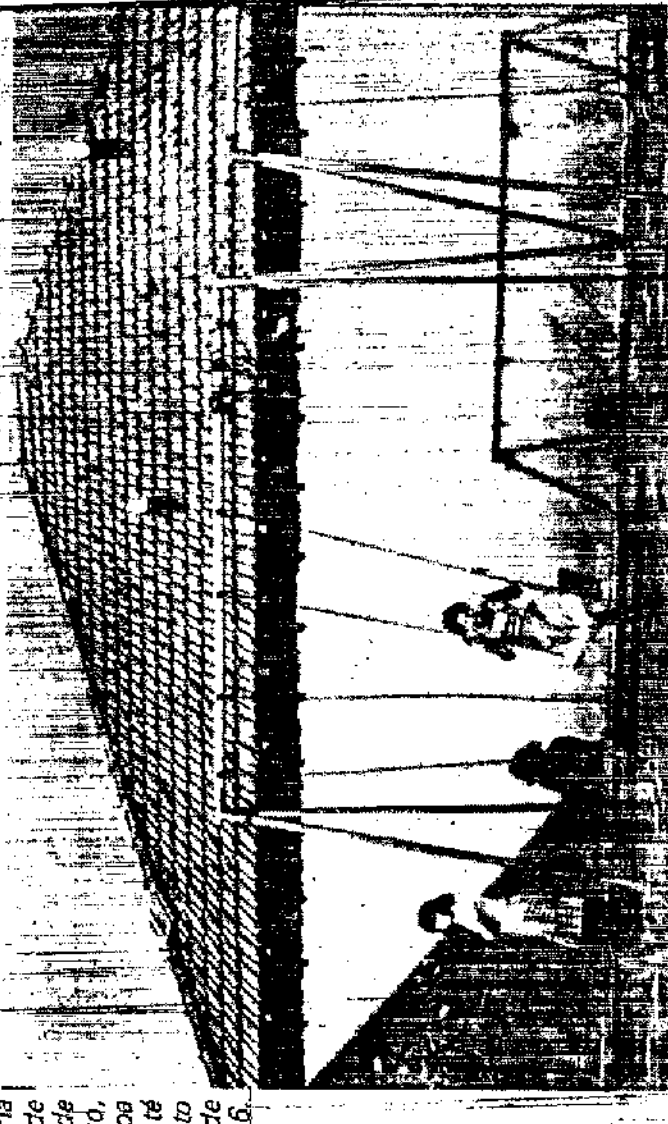
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

JORNAL DA CIDADE - 16.10.80

Sustada a dívida do Lar "Anália Franco"

A dívida do Lar "Anália Franco" com a Previdência Social foi sustada pelo próprio ministro Jaír Soares. A entidade deveria pagar quase 900 mil cruzeiros entre encargos atrasados, juros, multa e correção monetária

e, como não tinha condições de pagar, estava ameaçada de fechamento. A decisão do ministro, entretanto, não perdoa a dívida, mas a suspende até que o estabelecimento obtenha o certificado de entidade filantrópica. Página 6.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

JORNAL DE JUNDIAÍ - 16.10.80

Ministro susta cobrança ao Lar "Anália Franco"

O ministro da Previdência e Assistência Social, Jayr Soares, enviou no dia de ontem instruções ao presidente do IAPAS no Estado de São Paulo, José Ferreira, no sentido de que seja suscitada a cobrança dos débitos previdenciários ao Lar "Anália Franco", de Jundiaí, até a apresentação, pela entidade, do respectivo certificado de filantropia, que a deixará definitivamente livre do pagamento daquelas contribuições.

A iniciativa do ministro Jayr Soares — comunicada ao ex-deputado federal Jayro Maltoni, de Brasília — coincidiu com a presença, em São Paulo, de uma comissão de vereadores jundiaenses, justamente para tra-

tar do problema da dívida do Lar "Anália Franco" junto ao IAPAS. A entidade deve a Previdência Social cerca de Cr\$ 700 mil, entre contribuições em atraso, juros de mora e correção monetária, e face ao alto investimento que está fazendo na construção de sua nova sede, no Anhanguaba, encontra-se impossibilitada de quitar o referido débito, cuja cobrança compete ao IAPAS, que é o órgão responsável pela administração financeira da Previdência.

Cerca de uma semana atrás, por gestões do deputado Jayro Maltoni, o ministro da Justiça, Ipiratim Abi-Ackel, determinou a elaboração de projeto a ser submetido ao Con-

gresso Nacional, ligando o Lar "Anália Franco" ao Conselho Nacional de Filantropia, para que o mesmo fique isento das contribuições à Previdência. Ante a possibilidade de uma demora na aprovação desse projeto, foi que o ministro da Previdência, também atendendo ao pedido do deputado Jayro Maltoni, fez chegar ontem ao presidente do IAPAS um telex nos seguintes termos: "Solicito, atendendo expressamente os motivos do Lar 'Anália Franco', seja suscitada a cobrança dos débitos previdenciários em atraso dessa instituição, até a apresentação do Certificado de Filantropia. Comunique-se a este Gabinete a situação atual do débito, bem como as providências já tomadas".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

O LAR ANÁLIA FRANCO ESTÁ SALVO. POR ENQUANTO

A dívida do Lar Anália Franco, em face da Previdência Social, que já chegava a quase 900 mil cruzeiros e a ameaça de fechamento, foi suscitada por ordem do ministro Jair Soares até que a entidade apresente o Certificado de Entidade Filantrópica. A Informação foi prestada ontem pelo Departamento Federal, Jayro

Melloni, da posse do telefone, que Jairo Soares entrou ao presidente do IAPAS, José Ferreira. A notícia chegou ao presidente do Lar Anália Franco, Segura Vidal, por telefone e, pelo menos temporariamente, deu-lhe o tranqüilo. A governanta, Nelli Nogueira, também mais tranqüila afirmou que a entidade

agora tratará de obter o nível agnóstico certificado para colocar-se em dia com a Previdência Social. O Lar Anália Franco possui o registro como entidade filantrópica do município e do Estado. O Certificado a nível Federal, entretanto, foi pedido em 1974, sem que, até

hoje, tivesse resposta. Nesse tempo, a entidade não recolheu os encargos previdenciários como empregadora, conforme o que com o simples pedido do certificado tivesse se isentado. No final do ano passado, no entanto, a direção resolveu vender uma de suas propriedades para prosseguir com a construção da no-

va sede em Anhanguaba. Como para toda transação hásependido, houve o certificado que a entidade solicitou a presença de um fiscal para conferir as suas contas. Não encontrando o Certificado de Entidade Filantrópica, ele aplicou-lhe uma volumosa multa e condenou-lhe a pagar as atra-

ções monetárias. Foi um incêndio acidental, explicou Nelli Nogueira, pensamos em provocar um caso com esse. A partir disso, o Lar se viu as voltas com uma dívida que ia crescendo cada vez mais. O presidente Segura enviou ofícios a vários diretores do IAPAS e, inclusive, para o

ministro Jairo Soares e para o presidente Figueiredo. Além disso, os vereadores municipais estavam preparados para ir a Brasília e não obtiveram o cancelamento da dívida através de instâncias inferiores. A informação de um-tem trouxe um pouco mais de alento para a entidade.



Nelli, do Anália Franco.



Deputado apela a Figueiredo e ministros em favor do Lar

Com vistas a uma possível solução para o impasse com que se defronta o Lar Anália Franco, face à cobrança de um débito previdenciário que não pode pagar, o deputado Jairo Maltoni oficiou ao presidente João Batista Figueiredo e aos ministros da Previdência, da Justiça e do Planejamento, solicitando o arquivamento daquele processo e o registro da instituição entre aquelas isentas da contribuição previdenciária.

Em seu ofício ao presidente, Maltoni ressalta a grande luta dos diretores do Lar Anália Franco para man-

ter o atendimento às menores órfãs, assinalando que eles, talvez, enquanto empenhados em conseguir fundos, não tenham se apercebido das obrigações atinentes ao recolhimento da taxa previdenciária que ora vem sendo cobrada, e que atinge a alta soma de Cr\$ 241.837,80, a ser ainda acrescida de juros e correção monetária. Não podendo a instituição saldar esse débito, assinala ainda o deputado, as crianças ali internadas é que viriam sofrer as consequências, caso se torne inevitável o fechamento de suas portas.



LEME DO PRADO

Ninguém entendeu

Uma das instituições que mais tem serviços prestados às meninas carentes de Jundiaí é, sem sombra de dúvidas, o Lar "Anália Franco", que há mais de 50 anos recolhe garotas órfãs, cuidando desde a mais tenra idade até tornarem-se mocinhas e estarem bem preparadas para a vida, tornarem-se senhoras casadas constituindo, assim, honrados lares.

Nesses anos todos, a administração do Lar "Anália Franco" tem ficado nas mãos de gente com muito espírito público, sem nenhum interesse e que vem largando de suas horas de folga para cuidar das meninas do lar.

Apenas para contar uma história verdadeira, perdi a conta das vezes em que vi D^o Nenê Martinho, esposa de nosso saudoso colega Ulisses Martinho, cuidando das meninas do lar de graça, lavando roupas, fazendo comida ou remendando. A instituição sempre viveu debaixo de severas penurias.

O dinheiro sempre foi pouco e tudo foi feito com muita economia e muito espírito de sacrifício.

Agora, pasmem os senhores o lar está sendo ameaçado de fechamento, porque não tem conseguido solver os compromissos dos poucos funcionários que tem junto ao INPS.

Este, vem ameaçando a instituição com a penhora do prédio e outras ações executivas semelhantes.

A instituição não tem dono, não tem ninguém aqui em Jundiaí que seja proprietário de um tijolo do lar.

As pessoas que eventualmente ocupam a diretoria, estão lá em caráter transitório

Se eu fosse o Presidente do Lar "Anália Franco", no dia em que isso acontecesse, pegaria todas as meninas órfãs da instituição e simplesmente levaria lá no INPS para quem de direito, transferindo-lhe toda a responsabilidade de alimentação e manutenção dessas meninas carentes.

Então, daí, a imprensa falada, escrita e televisionada, iria fazer o maior estardalhaço possível. Políticos da oposição fariam nas tribunas do Congresso o maior escândalo.

Em seguida, o Presidente do INPS Jair Soares, encontraria uma solução, através da anistia ou outro processo qualquer. Santo Deus!

Quem sai ganhando com isso?

É uma briga em que só haverá perdedores.

O que é preciso é que meu querido xará Antonio Prado, que é o operoso agente do INPS da cidade, homem sensível, que conhece a história do Lar "Anália Franco" como a palma de sua mão, tome as necessárias providências para não deixar chegar a esse ponto.

Se o problema for de documentação, mudar quem entende do riscado dentro do INPS preparar a papelada porque a turma lá do lar já está cheia de serviços até o pescoço para conseguir comida para as crianças e não dispõe de nenhum tempo para andar atrás de papéis.

Cada vez vai ficando mais difícil em nossa terra encontrar almas abnegadas para cuidar de nossas instituições de caridade.

E, pelo andar da carruagem, o negócio ainda vai ficar muito mais preto do que já está.



LEME DO PRADO

O drama do Lar Anália Franco

A diretoria dessa instituição de caridade de Jundiaí que é o Lar Anália Franco, constituída de gente da melhor qualidade, que larga de seus melhores interesses, suas melhores horas do dia, para cuidar das meninas órfãs, procurando dar às mesmas amor, carinho e alimento e, para tanto, pedindo a todos seus amigos que praticamente esmolando na cidade, para que as crianças não sintam nem fome, nem frio, com muitos diretores tirando da boca dos próprios filhos a comida para o sustento das garotas, fato que é do meu conhecimento, está aí numa mão, cachorra miserável, porque um fiscal do INPS apareceu naquela entidade e levantou um débito de duzentos e tantos mil cruzeiros, proveniente da construção, já que aquela obra foi feita por pessoal abnegado, que dava umas horas de serviço assentando tijolos ou rebocando paredes.

Agora, a pergunta: Quem vai pagar esse débito? Será que os diretores da instituição vão ter que tirar do próprio bolso para pagar ao INPS? Não faz sentido.

Então, há dois caminhos: ou faz-se uma subvenção pública e nesse movimento os próprios fiscais do INPS mostram que são gente sensível aos superiores interesses do Brasil, porque o problema do menor abandonado é o mais angustiante que aflige a Pátria, ou então, simplesmente, fechar a instituição, botar as meninas na rua, sendo que muitas delas não têm sequer um ano, e

dizer-lhes simplesmente "arrumem-se", coisa que nenhum jundiaense, com um mínimo de dignidade cristã, pode aceitar. Mas, o pior da história é que essa situação está roubando o sono da diretoria do Lar Anália Franco, que já dispõe de pouco tempo para arranjar comida para as meninas, quanto mais ter que viver esse problema. É preciso, com urgência, que o chefe dos fiscais do INPS vá até aquela instituição, converse com a Diretoria e explique a maneira de resolver esse problema, antes que aconteça o pior, que será a demissão coletiva da diretoria. E então a situação ficará ainda pior, porque ninguém vai querer aceitar o cargo. Enquanto acontecem essas coisas aqui na terra dos papuãos, a televisão anunciou, outro dia, que só uma empresa de Jundiaí deve para o Instituto Nacional da Previdência Social uma fortuna tão grande que dá para construir mais de 50 creches em nossa cidade, do porte do Lar Anália Franco. E não é só essa indústria.

Há mais uma porção de gente que está se banquetando por aí e pendurada lá no INPS. Senhor chefe dos fiscais do INPS em Jundiaí: como presidente da Sociedade

Amigos de Jundiaí, peço encarecidamente que avoque para si esse problema. Tranquilize o presidente do Lar Anália Franco, porque, a continuar esse estado de coisas, estaremos correndo o risco de escrever uma das páginas mais negras da história de nosso povo.

*

215 x 315 mm

SG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

07822 JUL90 01154

PROTOCOLO GERAL

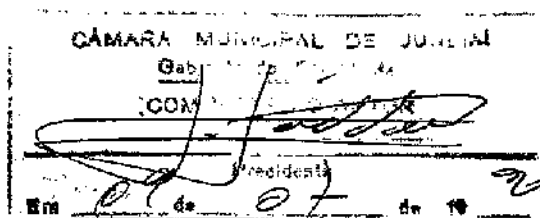
Brasília, 29 de Junho de 1990.

MTPS/INSS/C.no 1049

Exmo.Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ/SP



Dispensando especial atenção ao Ofício CMD 06.90.14 por V.Exa. enviado ao Senhor Ministro Antonio Magri, em 06/06/90, cumpre-me informar-lhe que o assunto de interesse do LAR AMÁLIA FRANCO está sendo encaminhado ao FIAPAS, em São Paulo/SP, para exame e providências cabíveis.

Atenciosamente,

HELOISA H. M. DE OLIVEIRA

Chefe do Gabinete do Presidente do INPS

Mocel 158
(assinatura)

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAI

09461 10793 8852

OP/CM/Nº 540 JUNDIAI

Em 18 de maio de 1991

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
Gabinete do Presidente	
COM VISTA AO AUTOR	
Presidente	
Em 01 de abril	de 19 91

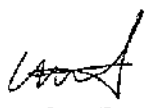
Senhor Presidente

Em nome do Senhor Ministro Antonio Magri,
acuso o recebimento do OF.CMD 06.90.14, de 06.06.90.

Outrossim, o assunto ali tratado foi subme-
tido à apreciação do Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS deste Ministério.

Tão logo haja alguma conclusão a respeito,
V. Sª receberá os esclarecimentos necessários.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de
distinta consideração e apreço.


M JOSÉ CARLOS C. P. CASTILHO
Chefe do Gabinete

Ilmº Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ - SP

2.771/5/mam
30295/91

Magri 155-
Guanita

[illegible]